



Governo do Estado de São Paulo
Junta Comercial do Estado de São Paulo
Presidência

Portaria Nº 69/2020, de 24 de novembro de 2020.

Dispõe sobre o procedimento para o desarquivamento de ato empresarial, com registro inquinado de vício, conforme § 1º, do artigo 40, bem como instauração do pedido de suspensão dos efeitos de ato arquivado no Órgão de Registro Mercantil, com fundamento no § 2º, do artigo 40, do Decreto Federal nº 1.800/1996 (com a redação alterada pelo Decreto Federal nº 10.173/2019), bem como casos de cancelamento do cadastro de Microempreendedor Individual (MEI) de competência exclusiva do Portal do Empreendedor da União Federal gerido pela SEMPE, Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa.

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, estabelecidas no artigo 23 da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, no artigo 25, incisos XVII e XXIII, do Decreto Federal nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e nos termos do artigo 3º e artigo 9º, do Decreto Estadual nº 58.879, de 07 de fevereiro de 2013, que aprovou o Regulamento da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Considerando o teor das disposições do artigo 40, §1º, do Decreto Federal nº 1.800/96, que estabelece a hipótese de desarquivamento de atos inquinados de vício, e consequente cancelamento do registro, após observação do contraditório;

Considerando o teor das disposições do artigo 40, § 2º, do Decreto Federal nº 1.800/96, que estabeleceu a suspensão dos efeitos dos atos empresariais, com indícios substanciais de falsificação, até a comprovação da veracidade da assinatura;

Considerando, finalmente, o teor das disposições contidas na Lei Complementar nº 123/2006, no artigo 4º, § 6º, combinado com o que dispõe o artigo 52, da Resolução CGSIM nº 48, de 11 de outubro de 2018, que tratam das formalidades a serem observadas nos casos de inscrição de Microempreendedor Individual (MEI) - perante o Portal do Empreendedor, mantido pela Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa - SEMPE - e Receita Federal;

RESOLVE:

Título I

Do procedimento para análise do pedido de desarquivamento e consequente cancelamento nos termos do artigo 40, § 1º, do Decreto Federal nº 1.800/1996

<i>Classif. documental</i>	001.01.01.001
----------------------------	---------------



Assinado com senha por WALTER SHINDI IIHOSHI - 24/11/20 às 17:23:08.
Documento Nº: 10664759-9971 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigae/app/public/app/autenticar?n=10664759-9971>



SIGA



Governo do Estado de São Paulo
Junta Comercial do Estado de São Paulo
Presidência

Seção I

Formalização, trâmite e apontamento de "Pendência Administrativa"

Artigo 1º. O procedimento para o desarquivamento de documentos inquinados de vício e consequente cancelamento do seu registro, nesta Junta Comercial, poderá ser instaurado, de imediato, desde que haja a apresentação de elementos comprobatórios do alegado.

Artigo 2º. Recebidos os documentos que dão sustentação à alegação de vícios comprometedores do arquivamento indicado, após incluído o apontamento de "Pendência Administrativa", na ficha cadastral da sociedade ou empresário, serão enviadas cartas de notificação aos interessados para ofertar alegações e apresentar provas da validade do ato, sob pena de imediato desarquivamento e consequente cancelamento do ato administrativo de deferimento, por determinação do Presidente da Autarquia.

Parágrafo único. Caso desatendidas as notificações postais emitidas, será promovida a notificação de todos os interessados por publicação na Imprensa Oficial, para manifestação em 10 (dez) dias úteis, cuja contagem excluirá o dia do início e incluirá o dia de término.

Seção II

Do pedido apresentado pela parte

Artigo 3º. Se o procedimento indicado no artigo primeiro for iniciado por pedido de parte interessada, o requerimento deve ser preencher os seguintes requisitos:

I - requerimento escrito endereçado ao Presidente da Jucesp, contendo assinatura, nome por extenso e qualificação completa do requerente, incluindo endereço, telefone fixo, telefone celular e e-mail, apontando com clareza o ato que inquia como eivado de suposto vício e/ou irregularidades decorrentes;

II - cópias simples dos documentos de identificação pessoal do requerente (RG e CPF);

III - cópia simples do boletim de ocorrência policial circunstanciado, em cujo teor da declaração conste expressamente ter sido vítima de fraude de terceiro;

IV - laudo pericial; ou parecer grafotécnico ou ofício original expedido pelo cartório/tabelião que ateste a invalidade de selo de reconhecimento de firma; ou qualquer outra declaração de ilegalidade comunicada pelos órgãos oficiais de identificação civil, Polícia Judiciária, Receita Federal e outros correlatos, em relação aos dados de qualificação constantes dos atos impugnados;





Governo do Estado de São Paulo
Junta Comercial do Estado de São Paulo
Presidência

V - instrumento de procuração com firma reconhecida (cf. Decreto Federal nº 1.800/1996, artigo 39) ou certidão recente de procuração por instrumento público, no caso de ser o requerente representado por procurador;

VI - comprovante de pagamento de emolumento devidos por meio de DARE, código: 370-0 (opção comunicação extrajudicial), salvo se assistido pelo Órgão da Defensoria Pública, nos termos da Lei Complementar Federal nº 80/1994;

§ 1º. O pedido deve ser protocolado na sede da JUCESP, postos de atendimento, escritórios regionais ou encaminhado pelo correio.

§ 2º. Serão disponibilizados formulários de requerimento no sítio eletrônico www.jucesponline.sp.gov.br, assim como no balcão da sede (Setor de Atendimento).

§ 3º. Se o pedido não estiver suficientemente instruído, será lançada exigência seguida da devolução integral do protocolado para retirada no protocolo de saída, ou encaminhamento via malote para os postos de atendimento ou escritórios regionais, ou ainda, enviada pelo correio, se o protocolo tiver sido recepcionado desta forma.

Artigo 4º. Durante o trâmite do requerimento incumbe à parte requerente comunicar de forma prévia qualquer mudança de seus dados pessoais, em especial endereço, telefone fixo, telefone celular e *e-mail*, sob pena de considerar válida qualquer comunicação enviada ao endereço anteriormente informado.

Artigo 5º. Concluída a análise inicial, serão enviadas notificações prévias aos interessados para manifestação e, havendo indícios razoáveis de falsificação, o Presidente poderá desde logo suspender os efeitos do ato impugnado, exercendo o Poder Geral de Cautela, com fundamento no artigo 40, § 2º, do Decreto Federal nº 1.800/1996 combinado com o artigo 45 da Lei Federal nº 9.784/1999 e Lei Estadual nº 10.177/1998.

Parágrafo único. A notícia de ajuizamento de ação cível com mesmo objeto do pedido administrativo (cancelamento do ato administrativo) poderá resultar na suspensão do andamento do procedimento administrativo instaurado até o julgamento final da ação judicial em curso, caso se verifique a existência de relação de prejudicialidade.

Seção III

Dos efeitos da decisão de cancelamento na ficha cadastral

Artigo 6º. A decisão da Presidência que determinar o desarquivamento dos documentos viciados e consequente cancelamento será registrada, observada a ordem cronológica, com o acréscimo da informação "cancelado administrativamente, conforme artigo 40, § 1º, do Decreto Federal nº 1.800/1996", ao lado do registro impugnado, na ficha cadastral, devendo ser inserida a expressão "cancelado" na folha de rosto da mesma, se o respectivo ato cancelado corresponder ao da constituição.





Governo do Estado de São Paulo
Junta Comercial do Estado de São Paulo
Presidência

Artigo 7º. Serão enviadas notificações ao requerente, à sociedade ou empresário, aos signatários indicados no registro impugnado e aos signatários do ato registral anterior, para ciência da decisão, bem como das demais providências adotadas pela Junta Comercial.

Artigo 8º. Cópias da decisão e da ficha cadastral declaradas autênticas servirão como ofício, para que sejam apresentadas aos Órgãos Judiciais, Administrativos e Fazendários, assim como ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Seção IV

Do indeferimento do pedido de cancelamento

Artigo 9º. A decisão da Presidência que indeferir o pedido de cancelamento não será objeto de registro nos assentamentos da empresa perante a Juceesp.

Parágrafo único. O requerente e os demais interessados serão notificados para ciência da decisão de indeferimento.

Seção V

Da falsa declaração de vício visando ao cancelamento de ato arquivado

Artigo 10. Na hipótese de apresentação pela sociedade ou terceiro juridicamente interessado de documentos que demonstrem a falsidade da declaração de vício formulada pelo requerente, o pedido será liminarmente indeferido. Caso já tenha ocorrido o deferimento do pedido o Presidente cassará a decisão, determinando a reversão de todos os seus efeitos. Em ambos os casos, o Presidente determinará o imediato encaminhamento do expediente à Secretaria Geral para que dê pronta ciência ao Ministério Público, a fim de que adote as providências que entender cabíveis.

Parágrafo único. Será dada ciência a todos os interessados por notificação postal.

Seção VI

Do Recurso

Artigo 11. Da decisão que deferir ou indeferir o pedido de desarquivamento dos documentos apontados como viciados caberá Recurso ao Plenário da Juceesp (REPLEN), nos termos do artigo 41 e seguintes da Lei Federal nº 8.934/1994, artigo 25, XIII, do Decreto Federal nº 1.800/1996 e artigo 8º, XV, do Decreto Estadual nº 58.879/ 2013.





Governo do Estado de São Paulo
Junta Comercial do Estado de São Paulo
Presidência

Título II

Do procedimento para análise do pedido de suspensão pelo artigo 40, § 2º, do Decreto Federal nº 1.800/1996

Seção I

Formalização, trâmite e apontamento de "Pendência Administrativa"

Artigo 12. O pedido de suspensão dos efeitos de ato administrativo de deferimento de arquivamento, previsto no parágrafo 2º, do art. 40, do Decreto Federal nº 1.800/1996, deverá preencher os seguintes requisitos:

I - requerimento escrito endereçado ao Presidente da Jucesp, contendo assinatura, nome por extenso e qualificação completa do requerente, incluindo endereço, telefone fixo, telefone celular e *e-mail*, apontando com clareza o ato que inquia como eivado de suposto vício e/ou as irregularidades decorrentes;

II - cópias simples dos documentos de identificação pessoal do requerente (RG e CPF);

III - cópia simples do boletim de ocorrência policial circunstanciado, em cujo teor da declaração conste expressamente ter sido vítima de fraude de terceiro;

IV - os elementos de convicção que porventura tenha em seu poder;

V - instrumento de procuração com firma reconhecida (cf. Decreto Federal nº 1.800/1996, artigo 39) ou certidão recente de procuração por instrumento público, no caso de ser o requerente representado por procurador;

VI - comprovante de pagamento de emolumento devidos por meio de DARE, código: 370-0 (opção comunicação extrajudicial), salvo se assistido pelo Órgão da Defensoria Pública, nos termos da Lei Complementar Federal nº 80/1994;

Artigo 13. Concluída a análise inicial, além do apontamento de "Pendência Administrativa", se houver necessidade de diligências preliminares, serão enviadas notificações prévias aos interessados, sem prejuízo da imediata suspensão, por ordem da Presidência, em caráter de tutela administrativa de urgência, nas hipóteses em que o vício estiver suficientemente evidenciado.





Governo do Estado de São Paulo
Junta Comercial do Estado de São Paulo
Presidência
Seção II

Dos efeitos da decisão de suspensão na ficha cadastral

Artigo 14. A decisão da Presidência que determinar a suspensão dos efeitos do ato arquivado será registrada, observada a ordem cronológica, com acréscimo da informação "suspenso administrativamente, conforme artigo 40, 2º, do Decreto Federal nº 1.800/96", ao lado do registro impugnado, na ficha cadastral da sociedade ou empresário, com a preservação da publicidade dos atos anteriores publicidade, sendo excluída a expressão "pendência administrativa" na folha de rosto da ficha cadastral, salvo se houver outras irregularidades administrativas pendentes, admitindo-se, a partir do então, apenas arquivamentos compatíveis com a medida requerida.

Artigo 15. Serão enviadas notificações ao requerente, à sociedade ou empresário, aos signatários indicados no registro impugnado e aos signatários do ato registral anterior, para ciência da decisão, bem como das demais providências adotadas pela Junta Comercial.

Artigo 16. Cópias da decisão e da ficha cadastral declaradas autênticas servirão como ofício, para que sejam apresentadas aos Órgãos Judiciais, Administrativos e Fazendários, assim como ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Seção III

Da falsa declaração de vício visando à suspensão dos efeitos de ato arquivado

Artigo 17. Na hipótese de apresentação pela sociedade ou terceiro juridicamente interessado de documentos que demonstrem a falsidade da declaração de vício formulada pelo requerente, o pedido será liminarmente indeferido. Caso já tenha ocorrido o deferimento do pedido, o Presidente revogará a decisão, determinando a reversão de todos os seus efeitos. Em ambos os casos, o Presidente determinará o imediato encaminhamento do expediente à Secretaria Geral para que dê pronta ciência ao Ministério Público, a fim de que adote as providências que entender cabíveis.

Parágrafo único. Será dada ciência a todos os interessados por notificação postal.

Seção IV

Do Recurso

Artigo 18. Da decisão que deferir ou indeferir o pedido de suspensão caberá Recurso ao Plenário (REPLEN) nos termos do artigo 41 e seguintes da Lei Federal nº 8.934/1994, artigo 25, XIII, do Decreto Federal nº 1.800/1996 e artigo 8º, XV, do Decreto Estadual nº 58.879/ 2013.





Governo do Estado de São Paulo
Junta Comercial do Estado de São Paulo
Presidência

Seção V

Dos efeitos da decisão de indeferimento na ficha cadastral

Artigo 19. A decisão da Presidência que indeferir a suspensão não será registrada nos assentamentos da empresa.

Título III

Do arrastamento de atos registrais nas hipóteses de desarquivamento e de suspensão de efeitos de arquivamentos

Artigo 20. Em estreito cumprimento ao princípio da continuidade registral, que rege o Registro Público Empresarial, os efeitos das decisões de cancelamento e de suspensão alcançarão os atos empresariais registrados posteriormente ao ato cujo vício seja reconhecido, observada a dependência lógico-formal e o encadeamento temporal entre os atos.

Parágrafo único. A incidência do arrastamento deverá ser expressamente declarada pela Presidência na decisão que deferir o pedido de desarquivamento ou suspensão dos efeitos do ato administrativo de deferimento de arquivamento.

Título IV

Do Microempreendedor Individual - MEI

Seção I

Competência exclusiva da União

Artigo 21. Os pedidos de cancelamento e de suspensão de efeitos do de inscrição do Microempreendedor Individual (MEI), deverão ser formulados perante o Portal do Empreendedor da Secretaria Especial de Micro e Pequena Empresa (SEMPE), da União Federal, nos termos do artigo 968, do Código Civil, parágrafos 4º e 5º, cabendo unicamente ao Órgão Federal daquele ente, o processo de abertura, registro, alteração e baixa do Microempreendedor Individual, de que trata o art. 18-A, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, de que trata o inciso III do art. 2º da mesma Lei.





Governo do Estado de São Paulo
Junta Comercial do Estado de São Paulo
Presidência

Artigo 22. Para os casos de cadastro de microempreendedor (MEI), se houver apenas o ato de constituição, deve o interessado proceder ao cancelamento, perante o Portal do Empreendedor, mantido pela Secretaria Especial de Micro e Pequena Empresa SEMPE, como segue:

I - Proceder ao registro detalhado de todo o ocorrido, por meio eletrônico no Portal do Empreendedor (www.portaldoempreendedor.gov.br), no campo "fale conosco". Deverá o interessado cientificar-se de haver incluído em seu relato:

- (a) de que forma tomou ciência da constituição do MEI, com número do CNPJ;
- (b) ter adotado as providências junto à Policia Civil (elaboração de boletim de ocorrência policial circunstanciado);
- (c) ter promovido a propositura de ação judicial, se for o caso; e
- (d) o teor da sentença judicial proferida, também se for o caso.

II - Após 15 dias da adoção das providências indicadas na alínea "a", *supra*, o interessado deverá solicitar a baixa do Microempreendedor individual eletronicamente, junto ao Portal do Empreendedor da União Federal (www.portaldoempreendedor.gov.br), assumindo o interessado o ônus da sua inércia.

III - Incumbe ao interessado o acompanhamento de eventuais atualizações eletrônicas perante o Portal do Empreendedor da União, na forma estabelecida na legislação federal que rege o registro de MEI perante o Portal do Empreendedor da União Federal.

Seção II

Competência da Junta Comercial

Artigo 23. Na impossibilidade de o interessado adotar providências do artigo vigésimo segundo, a declaração firmada de próprio punho deverá ser protocolada para a Junta Comercial enviar o pedido de cancelamento ao Portal nos termos do artigo 48 da Resolução nº 52 do CGSIM.

Artigo 24. Tendo em vista sua atribuição exclusiva para o registro público de empresas e empresários, a Junta Comercial somente tem autorização legal para apreciar requerimentos de suspensão e/ou cancelamento das empresas e empresários que tenham sido previamente desenquadrados da situação de Microempreendedor Individual, e tão somente quanto aos registros posteriores ao desenquadramento. Nesta hipótese, o procedimento é aquele descrito nos Títulos I e II desta Portaria.





Governo do Estado de São Paulo
Junta Comercial do Estado de São Paulo
Presidência
Título V

Disposição final

Artigo 25. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria Jucesp nº 53, de 17 de setembro de 2013.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

Walter Shindi Iihoshi
Presidente
Presidência



9



Assinado com senha por WALTER SHINDI IIHOSHI - 24/11/20 às 17:23:08.
Documento Nº: 10664759-9971 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10664759-9971>



PEDIDO ADMINISTRATIVO DE SUSPENSÃO/CANCELAMENTO DE ATO EMPRESARIAL COM INDÍCIOS DE
FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA

Trâmite prioritário pela Lei nº 10.048/00
(idosos, portadores de deficiência e outros)

Etiqueta de Protocolo

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

NOME

RG	CPF	EMAIL /TELEFONES
----	-----	------------------

ENDEREÇO DO REQUERENTE PARA CORRESPONDÊNCIA (ATUALIZAR SE HOUVER MUDANÇA)

ENDEREÇO			NÚMERO
COMPLEMENTO	BAIRRO	CIDADE /UF	CEP

IDENTIFICAÇÃO DO PROCURADOR

NOME

OAB/SP OU DOCUMENTO DE IDENTIDADE (RG/CPF):	EMAIL /TELEFONES
---	------------------

ENDEREÇO DO PROCURADOR PARA CORRESPONDÊNCIA

ENDEREÇO			NÚMERO
COMPLEMENTO	BAIRRO	CIDADE /UF	CEP

SOLICITAÇÃO

Solicito, nos termos da Portaria JUCESP nº 69/2020,a suspensão dos efeitos do registro da alteração contratual societária , com fundamento no art. 40, §2º, do Decreto Federal nº 1.800/96.

NOME EMPRESARIAL

NIRE

REGISTRO Nº

SESSÃO



ATENÇÃO: O cancelamento administrativo será analisado a partir dos elementos de prova apresentados ou que se apurarem durante o procedimento nos termos da Portaria nº 69/2020.

DECLARAÇÃO SOBRE OS FATOS

(Especificar os fatos relevantes, em que momento e como soube de sua inclusão como sócio).

Declaro ter sido vítima de falsidade de assinatura(s) conforme relatado a seguir:

DOCUMENTAÇÃO ANEXADA (por favor, sinalizar)

- Cópia do Documento de Identidade;
- Cópia do Boletim de Ocorrência ou Inquérito Policial, se houver;
- Comprovante de recolhimento da guia DARE-SP(Cód. 370-0) exceto se assistido pela Defensoria Pública, nos termos do Parecer CJ/Jucesp nº 716/2017 e Parecer CJ/Jucesp nº 877/2017.
- Procuração, se houver advogado/contador ou terceiro constituído:

Caso o interessado esteja representado por mandato será necessária a apresentação do respectivo instrumento de procura com firma reconhecida (Decreto 1800/96, art. 39, Lei nº 8.934/94, art. 63), com a expressa designação dos poderes específicos



GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO

concedidos e ainda, se o instrumento for público, apresentar certidão atualizada .

- Demais documentos que se fizerem necessários:

Declaro, ademais, serem verdadeiras todas as afirmações, ciente que a não veracidade poderá acarretar a instauração dos competentes processos judiciais, inclusive o crime de falsidade previsto no artigo 299 do Código Penal, que prevê pena de 1 a 5 anos de reclusão e multa, quando alguém em documento público: "Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante".

São Paulo, de de

.....

Assinatura do requerente



Procedimento para emissão de DARE:

URL: <https://www.pagamentos.fazenda.sp.gov.br/Pagamentos/WebSite/Extranet/Login.aspx>

PASSO 1

Selecionar Órgão e Serviço

Órgão: JUCESP - Junta Comercial do Estado de SP

Serviço: 3700 - Comunicação Extrajudicial (presencial)

Prosseguir

Busca Avançada

PASSO 2

Preencha os dados do documento abaixo

Órgão*: JUCESP - Junta Comercial do Estado de SP

Serviço*: 3700 - Comunicação Extrajudicial (presencial)

Data de Vencimento*: 07/02/2020

Tipo de Documento*: CPF CNPJ

CNPJ ou CPF*: _____

Nome do Contribuinte*

Endereço*

Cidade*

Estado*

Telefone: Nacional Internacional
(____) _____

Referência: _____

Observações

0/500

Valor da Receita*: 104,82

Valor Total*: 104,92

Quantidade de Documentos Detalhe*: 1

Adicionar

Voltar